

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.896-000.430/92-73

RECURSO Nº. : 105.237.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1990.

RECORRENTE : SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM OSASCO-SP.

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.734.

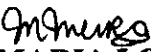
**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO -**

O direito do contribuinte em ver compensado seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega de sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada em procedimento fiscal matéria tributária superior à declarada, podem ser considerados os prejuízos pendentes. (Ac. 1º CC 103-05.886/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1996**

PARTICIPARAM , ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 13.896-000.430/92-73.

RECURSO Nº : 105.237.

RECORRENTE: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.734.

RELATÓRIO

Sergus Construções e Comércio LTDA, com sede em São Paulo, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco -SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

A exigência fiscal, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls16,24 e 25, decorreu de revisão sumária de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, tendo sido constatada compensação indevida de prejuízo fiscal.

Regularmente notificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.26/27, discordando do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos relativos aos períodos - base de 01.07.86 a 31.12.86 e 01.01.87 a 31.12.87, cujos valores dos saldos de prejuízos a compensar são de Cr\$5.414.572,00 e Cr\$7.154.915,00, respectivamente, bem como a SRLS - Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar de fls.08.

Em 29.09.92, a SRLS foi julgada improcedente e o lançamento suplementar agravado, conforme relatado às fls.08/11, mediante novo demonstrativo de compensações de prejuízos, às fls.12, e reabrindo-se o prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação.

Cientificada do agravamento da exigência, a contribuinte ingressou, dentro do prazo legal, com a impugnação de fls.01/05, através de seu representante legal, alegando a nulidade do agravamento, vez que não foram indicados os dispositivos legais infringidos, nem os novos fatos que teriam dado origem ao presente lançamento, ficando a impugnante sem saber do que deveria se defender, em frontal cerceamento de seu direito de defesa.



Anexos

PROCESSO Nº : 13.896-000.430/92-73.

RECURSO Nº : 105.237.

RECORRENTE: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.734.

Informa, ainda, que ingressou em juízo com Ação Anulatória de Débito Fiscal, que tramita na 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, sob Nº.90.0038622-5, relativamente ao Auto de Infração contra ela lavrado em agosto de 1988, por suposta omissão de receita no período - base, relativo ao segundo semestre de 1986, tendo sido procedido os depósitos integrais correspondentes ao IRPJ e reflexos.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, sob o fundamento de que os dispositivos legais infringidos e os fatos que deram origem ao lançamento foram indicados e descritos no Demonstrativo de Lançamento Suplementar e na SRLS de fls.18/23. Outrossim, a autoridade "a quo" verificando que o cálculo do adicional de imposto de renda a que alude a Lei Nº.7.779/89, artigo 39, foi calculado erroneamente no agravamento realizado, retificou o valor para 232.947,91 BTNF, ao invés de 255.447,91 BTNF, como constou no Lançamento Suplementar.

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls.140/142, arguindo que não pode ser acolhida a pretensão do fisco, no sentido de impedir a compensação de prejuízos, cuja matéria encontra-se "sub judice" e suspenda a exigibilidade de todos os valores questionados, face a depósitos procedidos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, até que seja transitada em julgado a sentença relativa ao processo Nº.90.38622-5, na 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Por fim, pede a improcedência do Lançamento Suplementar.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13.896-000.430/92-73.

RECURSO Nº : 105.237.

RECORRENTE: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.734.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, vale ressaltar que a recorrente ingressou com a Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a União (fls.110/122), visando anular, especificamente, os lançamentos fiscais oriundos dos processos de nº13.896-.000.208/88-49, 209/88-10, 210/88-91, 211/88-53 e 212/88-16, relativos a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, FINSOCIAL, PIS/Dedução e PIS/Faturamento, respectivamente, e o depósito judicial efetuado suspendeu, especificamente, a cobrança do crédito tributário discutido naquela ação judicial.

Vale ressaltar que mesmo que o presente processo tenha vínculo com matéria que ocasionou a compensação integral da parcela remanescente do prejuízo relativo ao exercício de 1987, as esferas administrativas e judicial são distintas e, a referida compensação, foi definitivamente efetivada conforme Decisão SECJIR nº398/89 e Acórdão nº101-80.117. Assim, não assiste razão a recorrente..

Também, não procede a alegação de nulidade do agravamento. Os dispositivos legais infringidos, bem assim a descrição dos fatos que deram origem à Notificação de Lançamento Suplementar foram informados no demonstrativo de fls.25.

No mérito, o cerne da questão gira em torno de compensação indevida de prejuízo, verificada no exercício de 1990, ano - base 1989, com infração aos art.154, 382 e 388 inciso III, do RIR/80 e art. 8º do Decreto-lei Nº.2.429/88.



PROCESSO Nº : 13.896-000.430/92-73.

RECURSO Nº : 105.237.

RECORRENTE: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.734.

Da análise do processo verifica - se que:

1- na declaração de rendimentos do exercício de 1988, fls.42/55, a empresa apurou lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de Cz\$11.962.062,00(fl.45) e compensou parte do prejuízo fiscal corrigido, apurado no exercício financeiro de 1986 (1º semestre), em igual montante;

2- em 22.08.88, foi lavrado o Auto de Infração de fls.91/98, onde foi apurada omissão de receita no exercício de 1987, período - base de 01.07.86 a 31.12.86, no valor de Cz\$7.606.058,00, elevando o Lucro Real antes da compensação de prejuízos para Cz\$21.662.734,00, compensando - se, integralmente, o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1986, conforme FAPLI de fls.128, que, corrigido, montou em Cz\$19.471.248,00, resultando em lucro real tributável de Cz\$2.191.486,00;

3- o crédito tributário lançado através do Auto de Infração foi mantido em 1ª e 2ª instância, conforme Acórdão nº101-80.117;

4-na declaração de rendimentos do exercício de 1990, fls.73/90, verifica-se que a empresa apurou Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízo no valor de Ncz\$21.277.380,00, tendo compensado, indevidamente, o prejuízo de Ncz\$1.036.811,00, tendo em vista que esta importância já havia sido totalmente compensada.

5- na decisão de fls.130/137 a autoridade singular com base nas orientações contidas no MAJUR 90/89 e no art.39, item 12, da Lei Nº.7.799/89, retificou o lançamento agravado, reduzindo o adicional de 255.447,91 BTNF para 232.947,91.

An Inútil

PROCESSO Nº : 13.896-000.430/92-73.

RECURSO Nº : 105.237.

RECORRENTE: SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDÃO Nº. : 103-17.734.

Assim, observa-se que não restou nenhum prejuízo a ser compensado pela recorrente no exercício de 1990, ficando caracterizada a compensação indevida do prejuízo fiscal, estando correta a decisão recorrida.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso excluir a TRD no período acima citado.

SALA DE SESSÕES(DF) em , 17 de setembro de 1996

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

